

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10580/005.407/91-87
ACORDAO NR. 106-06.286

Sessão de : 12 de abril de 1994
Recurso n.: 77.513 - IRPF - EX. 1989
Recorrente : GERALDO CARVALHO DA SILVA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

MFMA

IRPF - CEDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRENCIA - LUCROS DISTRIBUIDOS - O valor da omissão de receita verificada na pessoa jurídica é considerado como lucro distribuído, devendo ser incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos dos sócios ou acionistas na proporção da participação de cada um no capital social.

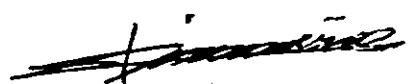
IRPF - CEDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRENCIA - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE - PJ/LUCRO PRESUMIDO - Classifica-se na cédula "C" como remuneração do dirigente da pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, a quantia correspondente a 3,5% da receita bruta total do ano-base, incluídos os valores omitidos e exigidos em lançamento suplementar.

Recurso não provido.

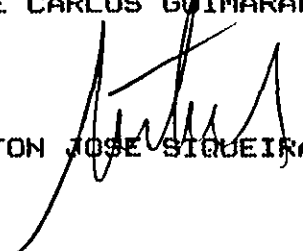
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO CARVALHO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE:

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.)

Recurso n.: 77.513

Recorrente: GERALDO CARVALHO DA SILVA

R E L A T O R I O

GERALDO CARVALHO DA SILVA, qualificado nos autos, recorre a este Conselho através da petição de fls. 43/45, contra decisão de primeiro grau que manteve, em parte, o lançamento materializado no Auto de Infração de fls. 02, relativamente à exigência do Imposto de Renda Pessoa - Física do exercício de 1989 referente à inclusão de rendimentos em sua declaração respectiva, nas cédulas "C" e "F", apurados pela fiscalização através de tributação reflexa do Imposto de Renda Pessoa-Jurídica da empresa CARRO CHEIO AUTO PEÇAS LTDA., CGC 14946099/0001-23, autuada no mesmo exercício por omissão de receitas, da qual o recorrente é sócio gerente, com participação de 50% do capital social.

Em sua impugnação de fls. 18/19 protesta pelo lançamento questionado dizendo-o intempestivo, porquanto o processo matriz que lhe deu causa sequer ainda fora julgado na primeira instância e só poderia ser efetivado após a decisão definitiva do Conselho de Contribuintes. Ratifica ainda as razões da impugnação do processo originário, que não junta.

A decisão monocrática de fls. 33/38 adotou o que se decidiu no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento impugnado, reduzindo o valor do imposto devido de Ncz\$ 18.451,49 para Ncz\$ 3.750,41.

Em sua peça recursal diz que a solução deste processo deve aguardar o resultado do julgamento do recurso a ser apresentado a este Conselho contra a decisão da instância singular no processo ma-

triz, com o qual tem intima relação.

O presente processo, chegado a este Conselho em 03.08.92, retornou à DRF Salvador-BA em 29.09.92, em diligência, para prestação de informações a respeito do referido matriz, conforme documento de fls. 48, retornando em 11.03.93, com o esclarecimento de fls. 51, dizendo que esse matriz, de número 10580/005.412/91-17 encontra-se no regime de parcelamento, já tendo inclusive sido pago 40% do débito até 02.03.93, inferindo-se que não ocorreu a apresentação do falado recurso a este Conselho.

E o relatório

V O T O

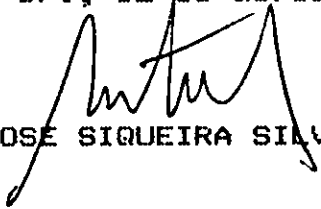
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo reflexivo de procedimento fiscal em pessoa-jurídica, que resultou de processo matriz, impugnado e julgado na primeira instância, cuja decisão se tornou definitiva pela não interposição de recurso tempestivo a este Conselho, tendo inclusive sido objeto de concessão de parcelamento, por solicitação da empresa autuada, o que caracterizou a sua conformidade o resultado daquele julgado.

Assim, ante o exposto, nego provimento ao recurso para acompanhar a decisão de primeira instância.

Brasília-DF., 12 de abril de 1994


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR